

Deliberação nº 03/83 – 2ª Câmara  
Aprovada em 19.01.83 – Processo nº 556/81  
Interessado: Gervásio Horta  
Assunto: Apresenta reclamações.  
Relator: Conselheiro Henry Jessen

#### EMENTA:

1. A cessão dos direitos patrimoniais de obra musical é lícita (artigo 52 e seguintes da Lei nº 5.988/73), devendo, porém, o autor nela consentir através de instrumento próprio.
2. A arrecadação, pelo ECAD, da execução pública, independe de edição da obra, pois decorre do mandato estatutário da associação à qual o autor se filie, ou de sua vinculação direta ao ECAD (artigo 4º da Resolução nº 21/80). Neste caso, entretanto, deverá o autor, por si ou através de sua associação, proceder ao cadastramento da obra no ECAD.
3. A participação do autor nos proventos distribuídos pelo ECAD é paga através da associação à qual esteja ele filiado no momento, ainda que administrada a obra por editora que permaneça vinculada a outra associação, da qual o compositor fora sócio anteriormente.

#### I – Relatório

Por missiva de 23 de maio de 1981 (fls. 2), dirige-se o compositor Gervásio Horta ao CNDA informando ser autor musical há mais de vinte anos. Celebrou contrato com a Editora Ilha Bela, que desapareceu, embora siga ele percebendo os seus direitos de execução. Indaga como encontrar a citada Editora. Indaga, ainda, se os direitos de execução seriam pagos quando a obra não for editada. Sugere que o CNDA imponha um contrato-padrão para a edição e junta modelos impressos de contratos, entre os quais, um de cessão de direitos, e xerocópia de um instrumento contratual entre a SABEM (fls. 17) e três autores musicais, estranhos ao feito. A fls. 18, Informação da ASTEC, e à fls. 23 ofício do ECAD comunicando a nova razão social e o endereço da Editora Ilha Bela. Processo a mim distribuído em 17 de novembro de 1982.

Este o Relatório.

#### II – Análise

Quanto aos dois primeiros pontos levantados pelo Requerente, fácil é responder-lhe: o atual endereço da ex-Editora Ilha Bela, hoje Edições Musicais Flor de Lyz

Ltda., é Rua Arthur Azevedo nº 1.424, conjunto 31, São Paulo, informação que mais rapidamente poderia haver obtido da SBACEM à qual ela pertence, ou da própria SICAM à qual se associou o Requerente. No tocante à percepção da execução pública de obras não editadas, está assegurada pela filiação do Requerente à SICAM, sempre que esta, ou o próprio autor, cadastre suas obras no ECAD para efeito de distribuição, o que é fundamental.

A terceira indagação do Requerente tão pouco oferece problema, pois a letra c) do Atestado Liberatório, que reza:

"c) ao requerente para providenciar junto às Editoras de suas obras musicais, a liberação da parte protegida pela SBACEM, tomado as providências devidas e a seu encargo."

Significa que, ao desligar-se o autor da SBACEM, esta, obviamente, não mais responde pela proteção de sua parte dos respectivos direitos autorais, cabendo a ele providenciar a respeito, por sua conta. Ora, é norma levar o ECAD a crédito dele, autor, nominalmente, as quantias que lhe correspondem, repassando-as à associação em que se encontre no momento do pagamento, independentemente da vinculação societária do editor. Basta, pois, que a SICAM notifique o ECAD — o que certamente haverá feito — da adesão do Requerente, para que receba as referidas quantias por seu intermédio.

Abordando, enfim, a última questão suscitada nestes autos, ou seja o malicioso artifício, de um editor, colocando, como 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> vias do contrato, outro texto, desfavorável ao autor, cabe-nos, unicamente, recomendar ao Requerente que procure um editor digno e honesto, que os há e muitos.

Acresce que, no que tange à cessão de direitos, tanto a SICAM à qual hoje pertence, como a SBACEM à qual pertenceu, proíbem a seus autores e editores adotarem a fórmula de cessão, dentro da correta doutrina que atribui à sociedade o dever de proteger o autor.

### III – Voto

Assim, o fato apontado nos autos deve ser levado pelo Requerente ao conhecimento da diretoria da SICAM para pôr termo ao abuso violatório de seus estatutos e classificar esta empresa como inidônea.

Henry Jessen  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator, tendo o Conselheiro José Pereira ressaltado unicamente o aspecto relativo à cessão de obras que entende ser inconstitucional.

Em 19 de janeiro de 1983

Antônio Chaves  
Conselheiro

José Pereira  
Conselheiro

D.O.U. 21.02.83 – Seção I – pág. 2.823